



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA – PL 0826/2024

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação desta Egrégia Casa das Leis, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, em especial:

a) na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo;

b) na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais;

c) nas regras da Bonificação por Resultados - BR no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, previstas na Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019;

d) na Lei nº 17.675, de 8 de outubro de 2021, que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;

e) nas regras do Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais - QFPM, instituído pela Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023;

f) na Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica;

g) na Lei nº 17.812, de 9 de junho de 2022, que dispõe sobre a remuneração pelo regime de subsídio dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015;

h) na Lei nº 17.841, de 19 de agosto de 2022, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas, na forma que especifica;

i) na Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

A Lei nº 8989, de 29 de outubro 1979, dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo. O art. 51 conceitua a remoção como o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação. Por sua vez, a fixação de lotação (deslocamento de funcionário de uma para outra Secretaria/Subprefeitura) só tem previsão nos Decretos nº 19.512, de 20 de março de 1984, nº 26.712, de 29 de agosto de 1988 e nº 41.283, de 24 de outubro de 2001, sendo adequado equiparar tais institutos de movimentação de pessoal, seja dentro da mesma Secretaria ou Subprefeitura ou entre elas, à regra estatutária.

Já a Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio e disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos Municipais. O objetivo da proposta é compatibilizar as alterações realizadas pela Lei nº 18.038, de 8 de dezembro de 2023, que privilegia a avaliação

especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade, com as regras de promoção de servidores em carreiras afeitas ao processo de promoção por merecimento.

Outra alteração proposta alcança a Lei nº 17.224, de 2019, que institui a Bonificação por Resultados - BR no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais e dá outras providências. A alteração em questão estabelece que os atos da Comissão Intersecretarial, por se tratar de decisão de colegiado, serão editados por resolução e não por portaria. A alteração prevê também prazo, com termo final equivalente ao último dia útil do ano em que ocorrer o pagamento da bonificação, para que servidores exonerados ou aposentados em data anterior ao pagamento requeiram a bonificação. Está previsto ainda que o cálculo e pagamento da bonificação aos servidores cedidos não poderá ser efetuado de acordo com a remuneração percebida na origem. A base de cálculo será sempre a remuneração percebida na Administração Direta, Autarquia e Fundação deste Município.

Prosseguindo, busca-se a alteração da Lei nº 17.675, de 8 de outubro de 2021, que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. As alterações propostas no projeto de lei têm como intuito refinar o texto legal de acordo com normas já vigentes, eliminando equívocos de interpretação.

A presente propositura visa, ainda, a alteração da Lei nº 17.913, de 2023, que dispõe sobre a criação do Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais - QFPM, institui a Bonificação de Desempenho da Fiscalização e dá outras providências, com o objetivo estabelecer que os atos da Comissão Intersecretarial, por se tratar de decisão de colegiado, serão editados por resolução e não por portaria. A alteração prevê também prazo, com termo final equivalente ao último dia útil do ano em que ocorrer o pagamento da bonificação, para que servidores exonerados ou aposentados em data anterior ao pagamento requeiram a bonificação.

Na Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, propõe-se nova redação ao artigo 8º, o qual permite que os exames de caracterização e compatibilização ocorram enquanto etapa concursal, facilitando o ingresso e o processo de nomeação dos candidatos com deficiência convocados em lista específica.

Também se almeja a alteração da Lei nº 17.812, de 9 de junho de 2022, que dispõe sobre a remuneração pelo regime de subsídio dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, com o fito de aclarar que os efeitos financeiros da opção pelo regime de remuneração por subsídio são os mesmos para os servidores em atividade, afastados ou aposentados, ou seja, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização, consoante previsto nos §§ 1º e 2º dos artigos 9º e 12 da referida Lei.

No que tange à Lei nº 17.841, de 19 de agosto de 2022, a alteração volta-se especificamente ao art. 111, visando consignar que o transporte de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica, desde que, observadas as regras vigentes de contratação pública, mostrar-se técnica e economicamente mais adequada e apta à satisfação do interesse público.

Outra alteração refere-se a disposições positivadas na Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Após dois anos da implementação da referida Lei, o Executivo, por intermédio de suas unidades técnicas, aprimorou sua compreensão acerca dos instrumentos de gestão aplicáveis aos cargos de provimento em comissão e, de maneira contínua, tem buscado melhores práticas adotadas por outros entes federativos. A análise realizada evidenciou que a estrutura atual do artigo 12, ao discriminar percentuais de ocupação por símbolo de cada cargo, não tem proporcionado a flexibilidade e a simplicidade necessárias à gestão desta normativa - estas que configuram pilares essenciais ao novo modelo de cargos implementados pela referida Lei Municipal.

A rigidez imposta pelos percentuais estabelecidos para símbolos específicos contraria os objetivos do modelo de cargos de provimento em comissão e vai na contramão das melhores

práticas observadas em outras esferas da Administração Pública. Outros entes consultados destacaram que a adoção de um percentual único facilita e simplifica a gestão dos percentuais. Buscando avançar no sentido da flexibilidade e simplificação, propõe-se a presente alteração ao art. 12 da Lei nº 17.708/2021, unificando as exigências para os símbolos CDA-1, CDA-2 e CDA-3, mantidas as exigências de ocupação por servidores nos cargos em comissão de símbolos superiores, que respondem pelas competências a nível tático e estratégico de maior complexidade.

A propositura oferta também norma de caráter meramente interpretativo, buscando deixar evidenciado, para evitar discussões e dúvidas quanto à abrangência do abono de permanência assegurado pelo inciso III do caput do art.31 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, consignando que aquele dispositivo abarca a situação do servidor municipal, amparado no RPPS, que, a partir da vigência da Emenda nº 41 àquela Lei Orgânica, optar por permanecer em atividade na hipótese de implementação das condições para aposentadoria voluntária prevista na condição de transição disposta no inciso II do caput do art. 29 da mesma lei, inclusive na hipótese de redução da idade mínima nos termos definidos no § 5º do referido artigo.

Por fim, além das revogações em decorrência de alterações ora propostas (o parágrafo único do art.102 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004; o § 3º do artigo 12 da Lei nº 17.675, de 2021; o inciso V do caput e parágrafo único do art.12 da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021; e o inciso III do caput do art.111 da Lei 17.841, de 19 de agosto de 2022), ficam propostas as seguintes revogações de outros dispositivos legais, a saber:

a) da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação e Pós-graduação em Administração Pública, por não se afigurar isonômico e razoável, no cenário atual, previsão de afastamento voltado exclusivamente para frequência em cursos específicos de única instituição de ensino;

b) do artigo 46 da Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que traz previsão voltada à estrutura de cargos em comissão vigente anteriormente à edição da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021, que dispôs sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento e criou o Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta - QC;

c) da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002 e artigos 32, 35 a 38; 51; 52; 58; 60 a 62 da Lei nº 17.273, de 2020, que trazem comandos referentes a licitações e contratações públicas, todos editados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, evitando-se, assim, conflitos com a nova ordem jurídica vigente.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2024, p. 386

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).